



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Autos nº40-32.2016.8.16.0185

1. Anote-se (mov. 876, 877, 878, 1043, 1049,
2. Ciente dos ofícios de mov. 879, 880, 881, 882,
3. Ciente das procurações com poderes para representação na AGC apresentadas nos movs. 1051, 1052, 1053,
4. Ciente da juntada das demonstrações financeiras da recuperanda relativas ao mês de dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017, março/2017 (mov. 883, 1025, 1063, 1074), bem como dos relatórios do administrador de mov. 960, 1047, 1069, 1075).
5. Ciente da juntada do edital de convocação para a assembleia (mov. 886).
6. Sobre a petição e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal no mov. 969 e pela Sul Invest no mov. 987.1, manifeste-se o administrador judicial, em 5 (cinco) dias.
7. À Secretaria para que torne sem efeito o mov. 968, eis que apresentado em duplicidade com relação à petição de mov. 969.1.
8. O Banco Bradesco opôs embargos de declaração no mov. 976.1, alegando obscuridade com relação à decisão de mov. 875.1, alegando que esta não foi clara o suficiente para viabilizar seu cumprimento, eis que determinou o estorno e transferência de todos os valores debitados em contas da recuperanda após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A decisão é clara: o item 10 de mov. 975.1 diz que o Banco Bradesco e outra instituição têm efetuado débitos das contas correntes da recuperanda de forma a absorver ganhos e burlar a ordem de pagamento. Assim, deve o Banco promover o estorno e devolução de todos os valores debitados após o deferimento da recuperação. Não pairam dúvidas que se está mencionando débitos originários do Banco Bradesco, e não meramente "débitos de qualquer natureza", conforme constou na petição. Ainda, o Banco do Brasil cumpriu a ordem (mov. 1026.1). Por fim, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e nego provimento, eis que ausentes as hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração previstas no Código de Processo Civil: quando





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1022 CPC). Ao Banco Bradesco para que cumpra-se o item 10 de mov. 875.1.

9. No mov. 1013.1 a Sul Invest reiterou a impugnação à relação de credores apresentada no mov. 684. Tanto esta quanto a impugnação trazida pelo Banco Intermedium no mov. 685 não observaram o disposto na Lei 11.101/2005. Como a relação de credores já foi apresentada, tais manifestações devem ser recebidas como impugnações, e processadas nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei, que determina autuação em separado (art. 13, parágrafo único). Assim, intimem-se os subscritores para que procedam a distribuição por dependência.

10. Ciente da petição do Banco do Brasil de mov. 1026.1, informando o cumprimento da determinação. Manifestem-se a recuperanda e o administrador judicial, em 5 (cinco) dias.

11. Ciente dos agravos de instrumento interpostos pelo Banco Intermedium S/A (mov. 1045) e pelo BRR Fomento Mercantil (mov.1060). Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

12. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio TJPR, oportunidade em que deverá ser informado acerca do cumprimento, pelos agravantes, ao disposto no art. 1018 do CPC.

13. Ciente da manifestação do administrador judicial de mov. 1048.1, manifestando concordância com cessão de crédito realizada e informando que realizaria a retificação do edital de credores para participação na AGC.

14. Ciência ao administrador judicial quanto à manifestação do Município de Pinhais no mov. 1050, embora os créditos tributários não estejam sujeitos à Recuperação Judicial.

15. Ciente da apresentação de documentos traduzidos pela credora Cooperativa de Producción e Agropecuaria Pindó Ltda. no mov. 1055.1.

16. Ciente dos documentos apresentados pelos credores Safras Insumos Agrícolas Ltda e Cooperativa Agrícola Campo Fertil no mov. 1056.

17. Pela petição de mov. 1057 o administrador judicial informou quanto à Assembleia Geral de Credores realizada no dia 22.02.2017. Pelos documentos acostados constata-se que aprovado o Plano de Recuperação Judicial.

18. O Banco Safra no mov. 1058.1 disse não concordar com o Plano aprovado, e alegou que a AGC é eivada de nulidade por vício formal e, pela petição de





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

mov. 1071.2, postulou pela anulação e apresentação de novo plano no prazo de 30 (trinta) dias. A Sul Invest peticionou no mov. 1068.1 pela não homologação do plano. O enfrentamento dessas questões é necessário antes da decisão pela homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial. Assim, manifestem-se com urgência, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a recuperanda e o administrador judicial.

19. Cumprido o item acima, manifeste-se o Ministério Público em 5 (cinco) dias.

20. Ciente das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelo BRR Fomento Mercantil S/A e Banco Intermedium S/A (mov. 1061 e 1062), que atribuíram efeitos suspensivos aos recursos.

21. A recuperanda juntou certidões negativas de débitos fiscais (mov. 1063.4 e 1070.2), a fim de que seja concedida a recuperação judicial.

22. Ciência ao administrador quanto às petições de mov. 1064, 1065, 1066, 1067.

23. Ciente do mensageiro de mov. 1072 e decisão a ele anexada, relativa a demanda ajuizada pela recuperanda em face do Banco Bradesco S/A.

24. À Secretaria para que torne sem efeito o mov. 1073, eis que os documentos juntados são os mesmos daqueles do mov. 1072.

25. Cumpridos os itens 18 e 19, retornem imediatamente conclusos para decisão quanto à homologação do plano.

Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

